

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/026973/14		Prefeitura de C. Sabre Matr. 242.348-0	51

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra Decisão de 1ª Instância contrária à Impugnação ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 465, de 30 de outubro de 2014, lavrado contra CLÍNICA MÉDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 157.272-6. A contribuinte foi desenhadrada mediante procedimento “de ofício” da condição de SOCIEDADE PROFISSIONAL, passando a ser tributada sobre o movimento econômico. O Auto de Infração exige a diferença de ISSQN alegadamente não recolhida no período entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013.

Impugnação nas folhas 02 a 05.

Parecer FCEA nas folhas 21 a 27.

Decisão na folha 28.

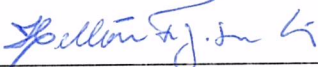
A ora recorrente tomou ciência da Decisão em 10/07/17 (vide Aviso de Recebimento, folha 33). O prazo recursal se iniciou em 11/7, terça-feira, terminando em 31/7, segunda-feira. O Recurso Voluntário (folhas 35 a 38) foi protocolado em 28/7, sendo TEMPESTIVO.

Cabe salientar que a matéria já foi analisada neste Conselho, que entendeu pela nulidade do desenhadramento dos contribuintes da condição de sociedades profissionais sem prévia notificação (Processo nº 030/060554/14, VISÃO MÉDICA LTDA).

Na ocasião, foi a Decisão do Colegiado submetida ao Secretário Municipal de Fazenda, que decidiu, calcado em parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) pela necessidade de notificar-se previamente o contribuinte da mudança, reconhecendo ser “...legítima e legalmente amparada pelo art. 146 do CTN a mudança *ex oficio* do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais limitadas”, salientando contudo que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderiam ser aplicados com efeito *ex nunc*, a partir do recebimento da notificação.

Considerando que a decisão em tela, já definitiva, deve balizar a atuação da Administração Municipal na análise da questão, e a inexistência de notificação prévia do recorrente quanto ao desenhadramento, é o Parecer pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu PROVIMENTO.

FCCN, 24 de julho de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026973/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/08/2018
Hora: 10:10
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

52

Processo : 030026973/2014

Data : 18/11/2014

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : CLINICA MDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00465, DE 30/10/2014

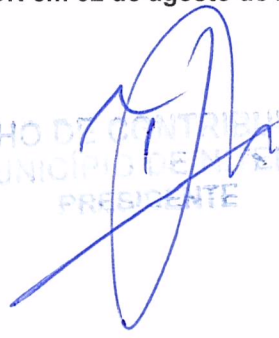
Titular do Processo : CLINICA MDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA

Hora : 16:58

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar. .

FCCN em 02 de agosto de 2018


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026973/2014	07/08/2018	Eduardo Sobral Llavres Procurador Municipal Mat. 238.840 1	53 Márcia de Souza Ditar Mat. 238.514-9

EMENTA: ISS – Recurso Voluntário – Sociedade uniprofissional – Descaracterização do regime de alíquotas fixas – Modificação de critério jurídico – Art. 146 do CTN – Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes – Provimento do recurso

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLINICA MEDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a higidez do Auto de Infração nº 00465/14.

O Auto em que estão foi lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS incidente sobre serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres (subitem 4.03), no valor de R\$ 10.580,06, relativo ao período de setembro/2011 a dezembro/2013, com base de cálculo arbitrada através da notificação nº 00604/14.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação ao argumento de que o regime de alíquotas fixas do ISS é vedado às sociedades que se constituam sob a forma de sociedade empresária, de modo que a Recorrente, ao adotar o tipo societário “limitada”, estaria excluída desta forma de tributação. No mais, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que as sociedades constituídas sob a

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026973/2014	07/08/2018	<i>Edoardo Sobral Tavares</i> Procurador Municipal Mat. 235.514-3	<i>514</i> Folha de 514 Mat. 235.514-3

modalidade "limitada" estão excluídas do regime de alíquotas fixas previsto pelo Decreto-Lei nº 406/68.

Em sede de recurso voluntário, argumenta a Recorrente que, ao iniciar o procedimento de obtenção do alvará para o exercício da atividade, foi informada pela Administração de que era obrigatória a sua inscrição como sociedade uniprofissional, sob pena de ter o seu pedido de licença indeferido. No mais, informa que cumpre toda as exigências para a sua caracterização como uniprofissional, uma vez que é sociedade em que apenas médicos desempenham a atividade e que a modalidade "limitada" é exclusiva para definir as responsabilidades dos sócios em relação à pessoa jurídica, não tendo relação com a pessoalidade exigida pelo Decreto-Lei nº 406/68..

A seu turno, a Representação Fazendária aduz que tal matéria já foi objeto de análise por este Conselho (PA nº 030/060554/14), quando se fixou o entendimento de que a modificação do critério jurídico adotado pela Fazenda Municipal relativamente à tributação das sociedades uniprofissionais que adotam o tipo "limitada" teria efeito *ex nunc*, isto é, após a notificação prévia do contribuinte, o que não teria ocorrido no caso. Assim, considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência administrativa municipal, opina pelo provimento do recurso, com a consequente anulação do lançamento tributário.

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

Cinge-se a questão acerca da legalidade do Auto de Infração nº 00465/14, que foi lavrado pelo não recolhimento da diferença de ISS incidente sobre serviços descritos no subitem 4.03 da Lista Anexa à LC nº 116/03, em consequência da

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026973/2014	07/08/2018	Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 228.514-3	530 Macedo Souza Duarte Mat. 228.514-3

descaracterização da Recorrente como sociedade uniprofissional pela adoção do tipo societário "limitada".

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as sociedades que adotam o tipo "limitada" estão impedidas de recolher o ISS através do regime de alíquotas fixas, eis que tal forma de responsabilidade societária (limitada ao valor da cota não integralizada) seria incompatível com a responsabilidade pessoal exigida pelo art. 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/68:

ISS. ALÍQUOTA FIXA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

I - A agravante não se enquadra no conceito de sociedade uniprofissional integrada por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal. É sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, nos termos da jurisprudência desta Corte, o ISS é devido quando a sociedade assume caráter empresarial. Precedentes: REsp nº 555.624/PB, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/09/2004, p. 324; AgRg no AG nº 458.005/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003, p. 233; REsp nº 334.554/ES, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/03/2002, p. 202; REsp nº 145.051/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22/06/1998, p. 34.

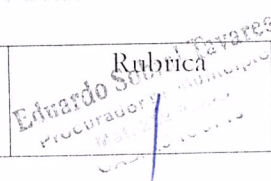
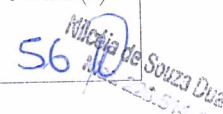
II -Agravamento regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 919.708/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ **30/08/2007**, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.

SUPOSTA OFENSA AO ART. 3º DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem entendeu, em suma, que "resta evidenciado que o referido profissional, que é sócio da apelante, assinou os recibos

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026973/2014	07/08/2018	 Eduardo Soares Favares Procurador	56  Wilton de Souza Duarte

de f. 16/26 como representante desta, sendo desta forma a empresa Climedede S/C Ltda. parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ". Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado ¶ e se reconhecer a apontada violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil ¶, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. **A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.** Por tais razões, o **benefício não se estende à sociedade limitada.** sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social (AgRg nos EREsp 1182817/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.8.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 420.198/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Ocorre que, como bem ressaltou a Representação Fazendária, a norma contida no art. 146 do Código Tributário Nacional¹ determina que qualquer alteração no critério jurídico, ainda que fruto de decisão judicial, só produz efeitos prospectivos, ou seja, para os fatos geradores futuros. Assim é o posicionamento da doutrina nacional².

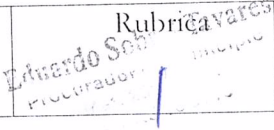
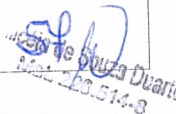
No caso em tela, a descaracterização do regime de alíquotas contido no Decreto-Lei nº 406/68 não se deu pela verificação *in concreto* de elementos de empresa, nos termos do art. 966, parágrafo único do Código Civil³, mas pela simples adoção do

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

² RIBEIRO, Ricardo Lodi. A proteção da confiança legítima do contribuinte. **RDDT n° 145**, out 07, p. 99.

³ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0026973/2014	07/08/2018	 Eduardo Sobral Tavares CONSELHEIRO	 Eduardo Sobral Tavares CONSELHEIRO


tipo societário "limitada" pela Recorrente, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça supracitado, o que constitui modificação do critério jurídico.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes estampada no julgamento do PA nº 030/060554/14 – VISÃO MÉDICA LTDA, a que adiro para o caso em tela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e seu **provimento**, para reformar a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a anular o Auto de Infração nº 00465/14.

Em 07.08.2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



PREFEITURA DE NITERÓI

30/26973/14

Milcêia de Souza Duarte
Mat. 226.514-3
56

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/026973/2014

DATA: - 09/08/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1048º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 09/08/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. André Luiz Cardoso Pires
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 09 de agosto de 2018

Milcêia de Souza Duarte
Mat. 226.514-3

30/26973/14

9
Município de Niterói
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1048ª Sessão Ordinária

DATA: - 09/08/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026973/2014 – CLINICA MÉDICA LEMOS CUNHA LTDA

RECORRENTE: - Clínica Médica Lemos Cunha Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, pelo provimento do Recurso.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2183/2018

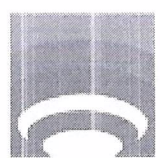
“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ALÍQUOTAS FIXAS – MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO – ART. 146 DO CTN – JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTE – PROVIMENTO DO RECURSO.”

FCCN, em 09 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

30/26973/14

Clínica Médica Lemos Cunha
Mat. 228.514-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO: - 030/026973/2014
"CLÍNICA MÉDICA LEMOS CUNHA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISSQN – AUTO DE INFRAÇÃO 00465, DE 30/10/2014

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo provimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 09 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026973/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/08/2018
Hora: 15:22
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.514-9

Processo : 030026973/2014

Data : 18/11/2014

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLÍNICA MÉDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00465, DE 30/10/2014

Titular do Processo : CLÍNICA MÉDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA

Hora : 16:58

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2183 – ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ALÍQUOTAS FIXAS – MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO – ART. 146 DO CTN – JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – PROVIMENTO DO RECURSO.”

FCCN em 09 de agosto de 2018

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.514-9

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 17/08/18
em 17/08/18*

FCAD *M. L. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/26973/14

62

4

AVISO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2017

Nego provimento ao recurso impetrado pela empresa DIAGONAL EMPRENDIMENTOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - CNPJ nº 01.115.194/0001-33, através do processo 020/003557/2018, para a Concorrência Pública nº 003/2017, com base no contido no parecer da Unidade de Gestão do Programa Pró Sustentável da Secretaria Executiva.

Despachos do Secretário

Processo nº20/1396/18- Arquiva-se de acordo com a conclusão da COPAD.

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despachos do Presidente do FCCN

30/26973/14 - CLÍNICA MÉDICA LEMOS CUNHA S/S LTDA. - "ACÓRDÃO Nº. 2183/2018 - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO RÉGIME DE ALIQUOTAS FIXAS - MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO - ART. 146 DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PROVIMENTO DO RECURSO."

Data da Publicação

30/23655/17 - MARIO DE SOUZA NETO. - "ACÓRDÃO Nº. 2178/2018 - DECISÃO QUE SE CONFIRMA INTEGRALMENTE POR ALICERÇADA E BEM ELABORADO LAUDO DE VISTORIA QUE ARBITROU JUSTO VALOR AO IMÓVEL PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ITBIM - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

17/08/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Portaria N.º 003/18

O Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 121 da Lei 2838 de 30 de maio de 2011, tendo em vista o que consta na FRD (Ficha de Razão de Defesa) n.º 0051/18, após avaliação, conforme os preceitos do Capítulo IX - Art. 235 - Inciso III da Lei 2838/11.

RESOLVE:

Punir o Guarda Civil Municipal Felipe Costa Ferreira dos Santos, matrícula n.º 1241.950-3 com pena de REPREENSÃO, por reincidência no Artigo 121, II da Lei 2838/11. Ao lhe ser assegurado à ampla defesa e o contraditório, não apresentou fatos que justificassem seu ato.

Portaria N.º 004/18 - Punir o Guarda Civil Municipal Daniel Cesar de Almeida Teixeira, matrícula n.º 1241.511-6 com pena de REPREENSÃO, por afastar-se momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais, conforme o Artigo 122, IV da Lei 2838/11. Ao lhe ser assegurado à ampla defesa e o contraditório, não apresentou fatos que justificassem seu ato.

Corrigenda

Na Portaria 002/18, publicado em 24/07/18; onde se lê FRD (Ficha de Razão de Defesa) Nº 0067/18; Leia-se FRD (Ficha de Razão de Defesa) Nº 0412/18.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
EXTRATO Nº 232/2018

Instrumento: Termo SASDH nº 232/2018. Partes: Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e TELMA FRANCA GALVÃO MOUTA. Objeto: Contratação Temporária de Assistente Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. Prazo: 26 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019. Valor Estimado: R\$19.123,90 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos). Verba: P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192, CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração), Fontes 208 e 100 e nº 3.3.3.9.0.04.03. Fonte 100 Notas de Empenho Nºs 000014, 000015 e 000016/2018, datadas de 08/02/2018. Fundamento: art. 37, inciso IX, da Constituição da República e Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 090000234/2016. Data da Assinatura: 25 de junho de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 06/07/2018.

EXTRATO Nº 233/2018

INSTRUMENTO: Termo SASDH nº 233/2018. PARTES: Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e ADIA MACHADO AZEVEDO ARAUJO. OBJETO: Contratação Temporária de Assistente Social, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. PRAZO: 28 de junho de 2018 a 10 de janeiro de 2019. VALOR ESTIMADO: R\$19.123,90 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos). VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192, CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração), Fontes 208 e 100 e nº 3.3.3.9.0.04.03, Fonte 100 Notas de Empenho Nºs 000014, 000015 e 000016/2018, datadas de 08/02/2018. FUNDAMENTO: art. 37, inciso IX, da Constituição da República e Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 090000234/2016. DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2018. Omitido do Diário Oficial do dia 06/07/2018.

EXTRATO Nº 234/2018

INSTRUMENTO: Termo SASDH nº 234/2018. PARTES: Município de Niterói tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e LUIS EDUARDO GODOY CATALAN. OBJETO: Contratação Temporária de Psicólogo, desenvolvendo esta atividade na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. PRAZO: 02 de julho de 2018 a 10 de janeiro de 2019. VALOR ESTIMADO: R\$19.123,90 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos). VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.4192, CD nº 3.3.3.9.0.04.01 (Remuneração), Fontes 208 e 100 e nº 3.3.3.9.0.04.03, Fonte 100 Notas de Empenho Nºs 000014, 000015 e 000016/2018, datadas de 08/02/2018. FUNDAMENTO: art. 37, inciso IX, da Constituição da República e Leis Municipais nº 3.083/14 e nº 3.086/14 e processo 090000234/2016. DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2018. Omitido do Diário

